

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 22 de outubro próximo passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado. Desde a última segunda-feira, dia 3 de novembro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está em condições de oferecer em seu sítio na Internet o conteúdo integral de relatórios, votos, sentenças e despachos, além da própria movimentação dos processos.

Para a concretização deste projeto basta agora a colaboração dos Gabinetes, por meio da utilização do novo sistema de publicação.

Neste momento, quero dividir minha satisfação com todos os servidores desta Corte, convicto de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo novamente se mostra na vanguarda do Controle Externo Brasileiro, em plena comunhão com os valores da Democracia.

Certamente a Consulta Cidadã será um mecanismo de grande utilidade para todos os operadores do Direito, pois elimina em definitivo a necessidade de deslocamentos onerosos para São Paulo, motivados pela rotineira necessidade de acompanhar o andamento dos processos.

Adicionalmente, o instrumento permitirá o acesso ao rico conteúdo de julgados desta Corte de Contas.

Nesse mesmo sentido, até findo o corrente mês, o Tribunal disponibilizará mais um serviços da Consulta Cidadã: o sistema de alerta eletrônico.

Qualquer cidadão, interessado em tudo o que toca a um determinado jurisdicionado desta Casa, poderá se cadastrar no Consulta Cidadã, passando a receber avisos de toda a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo referente àquele jurisdicionado.

Eis, portanto, um exemplo de tecnologia a serviço do ser humano.

É o que me competia informar.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, para cumprimentar Vossa Excelência, acredito em nome de todos os Senhores Conselheiros, pela iniciativa que demonstra a atualização tecnológica deste Tribunal, em face de seus jurisdicionados e de toda a sociedade de São Paulo, e principalmente o respeito que essa medida indica em relação a todos aqueles que têm necessidade de aqui acorrer para subsídio, seja por aspectos profissionais, seja por aspectos científicos, isso vai facilitar muito a vida de todos que demandam esta Corte. Está de parabéns Vossa Excelência e toda a equipe que se envolveu neste trabalho de grande magnitude. Cumprimento efusivamente a direção desta Casa por esta iniciativa.

O PROCURADOR DA FAZENDA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Diretor Geral, em nome da Procuradoria da Fazenda do Estado eu gostaria de cumprimentar Vossa Excelência e sua equipe por essa inovação, que certamente vai contribuir muito para a transparência dos atos do Tribunal de Contas, além de facilitar o acesso ao Tribunal pelos jurisdicionados e pelos advogados que aqui militam.

O PRESIDENTE – Muito obrigado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, uma brevíssima comunicação.

Na última sessão administrativa, o Tribunal Pleno concedeu aposentadoria, por tempo de serviço, à Dra. Deucélia Regina Cambraia do Prado, minha Assessora, primeira pessoa do meu gabinete que se aposenta.

Há quatorze anos e meio atrás, ao chegar aqui, encontrei um gabinete muito jovem, muito aguerrido, muito interessado, composto de gente que queria crescer aqui dentro da Casa, e a Dra. Deucélia, poucos meses depois de eu ter assumido, se incorporou a esta equipe a partir de indicação do nosso querido Secretário-Diretor Geral - até então ela trabalhava com ele -, e desenvolveu ao longo destes anos um trabalho de grande qualidade e, realmente, é uma aposentadoria merecida. Espero que ela possa usufruí-la com muito saúde ao lado de toda a sua família por muitos anos.

Era este o breve registro que gostaria de fazer.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-035062/026/2008 e 035079/026/2008

Interessadas: Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.

O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Assunto: Representações contra edital de Pregão Eletrônico nº 32/2008 da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Departamento de Gerenciamento Ambulatorial

da Capital, para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza ambulatorial, asseio e conservação predial em unidades de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, a paralisação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 32/2008.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao mencionado Departamento que proceda às necessárias correções no instrumento convocatório em questão, nos termos do referido voto, bem como à nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, recomendando-lhe, ainda, que o reveja em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta E. Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-040126/026/2008

Representante: COR LINE Sistemas de Serviços Ltda.

Salvador Sérgio Postiglione – Sócio Proprietário. RG. nº 9.053.962X – CPF. nº 033.989.498-94.

Representado: Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Dirceu Ioshiaki Kanaguchi – Diretor Técnico de Departamento.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008, promovido pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde, visando a “contratação de serviços de Limpeza e Descontaminação de Superfícies Hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, conforme especificações constantes do projeto básico que integra o edital como Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, no prazo regimental, ao Senhor Diretor Técnico de Departamento do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, da Secretaria de Estado da Saúde, da Coordenadoria de Serviços de

Saúde, esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-035579/026/2008, 035588/026/2008 e 035635/026/2008

Representantes: - Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A

Carlos Eduardo Barbosa de Medeiros – Procurador

- Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal

- Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva – Advogado OAB/SP nº 155.894

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Delson José Amador – Diretor Presidente

Eliana Amorim Jayme – Advogada, OAB/SP nº 37.994

Nanci Gomes Nogueira – Advogada, OAB/SP nº 54.731

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação para Concorrência nº 012/2008, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a seleção de empresa de engenharia civil, visando à execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo 2 (dois) lotes a saber: Lote 1 – Empreendimento Nova Marginal Tietê – Do Viaduto CPTM na Estaca 4.260 até a Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380 incluindo o Complexo Viário da Av. dos Estados x Av. Santos Dumont; Lote 2 – Empreendimento: Nova Marginal Tietê – Da Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380, até a confluência com a Rua Ulisses Cruz, Estaca 19.280.

Pedido de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini – Tribunal Pleno na Sessão de 15/10/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 12/2008, instaurada pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, conforme publicado no DOE de 05/11/08, não mais subsistindo os termos do edital impugnado, decidiu pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Determinou, outrossim, que, após a expedição dos ofícios necessários, os autos sejam encaminhados ao arquivo.

PROCESSO: TC-037173/026/2008

REPRESENTANTE: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADOS: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

SECRETÁRIO: Ronaldo Augusto Bretas Marzagão.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2008 da Secretaria, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento de vales refeição na forma de cartão eletrônico, para policiais em regime de plantão na sede da secretaria, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o edital (anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública que reveja o Anexo I.a do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2008, compatibilizando a quantidade de estabelecimentos credenciados ao número de policiais em regime de plantão, de forma ampliar o universo de participantes no certame, alertando-se a autoridade responsável que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-038176/026/2008

INTERESSADOS

REPRESENTANTE: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 319/08, licitação destinada à contratação de empresa especializada em serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde (RSS).

RESPONSÁVEL: Ricardo José Salim (Diretor Técnico de Departamento).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário,

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda., determinando ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba que promova alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 319/08 na conformidade do voto do Relator, devendo, ainda, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representado, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo o processo, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSOS: TCs-036195/026/2008 e 036745/026/2008

REPRESENTANTES: Gomes Lourenço Ltda. e Villanova S/A

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A

ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência nº 13/2008, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação, pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, da Concorrência nº 13/2008, a que se vincula o Edital em causa, perdendo este ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à DERSA por meio de ofício da Presidência.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-032408/026/2005

Recorrente: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S.A. e a Quality Aluguel de Veículos Ltda., objetivando a locação de 15 veículos automotores, de representação e serviços.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-07.

Advogados: Benedito Antonio Couto Junior, Andréa Camillo Costa, Denise Dessie Cabral Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034894/026/2006

Recorrente: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Assunto: Contrato entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e Notre Dame Seguradora S.A., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia.

Responsáveis: Marcos Camargo Campagnone (Diretor Presidente) e Sideval Francisco Aroni (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Madalena Rodrigues Serapilha, Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela EMPLASA, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares o pregão e o contrato.

Decidiu, também, por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, acolhida à unanimidade, recomendar à Empresa que em futuros editais não coloque como critério para participação a apresentação de lista de credenciados (que deve ser feito na

proposta), devendo, ainda, ser elaborada uma lista bem maior para a determinação da quantidade mínima exigida pela EMPLASA, ou exigir menos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004518/026/2007

Autor: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato firmado entre o Banco Nossa Caixa S/A e a Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, objetivando a prestação de serviços de coleta, manuseio, contagem, conferência, arrumação por milheiro, colocação de cintas, transporte e entrega no Banco Central do Brasil, de numerário proveniente dos postos de pedágio do DERSA.

Responsáveis: Fernando Vasco Leça do Nascimento (Diretor Vice-Presidente de Habitação e Administração), Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Diretor de Patrimônio) e Homero Rodrigues Leite (Administrador de Empresa).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04 (TC-024333/026/97).

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-029564/026/2008

Representante: PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUÇÕES LTDA.

Diretores: Kenji Mizutani e Fabiana Leite Prandini.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: Edson Moura.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e outros.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 07/2008, que tem por objeto a “contratação de parceria público-privada, na modalidade de “concessão administrativa”, dos serviços de disponibilização, operação dos serviços educacionais, manutenção, segurança patrimonial e conservação de creches.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a anulação do certame relativo à Concorrência Pública nº 07/2008, devendo a referida Prefeitura reanalisar a matéria por completo, observando as manifestações dos Órgãos desta Casa a respeito de todos os itens impugnados.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente, a fim de proceder às anotações devidas.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-039087/026/2008 e 039263/026/2008

Representantes: Enterpa Engenharia Ltda. e Agroterra Ambiental Ltda.

Assunto: Representação formulada contra edital de Concorrência Pública n.º 003/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras.

Objeto: Outorga de concessão onerosa de serviços públicos e de direito real de uso de área para implantação de unidade industrial para recebimento, tratamento, exploração, comercialização e disposição final de todos os resíduos sólidos gerados pelo Município de Araras.

Responsáveis: Luiz Carlos Meneghetti - Prefeito
Marizeth B. Morandim – Secretária Municipal da Fazenda e Administração

Advogados: Maria do Carmo de M. P. Milani (OAB/SP n.º 52.057); e Marcelo Palavéri (OAB/SP n.º 114.164) e outros
Carlos Ferreira Netto (OAB/SP n.º 7.409) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do D.O.E. de 25/10/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Araras a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2008, bem como, ainda, a expedição de ofício aos responsáveis para apresentação, no prazo regimental, da documentação respectiva, recomendando-lhes a discussão das questões suscitadas pelas Representantes e, no mesmo prazo, o fornecimento de elementos técnicos utilizados para as estimativas de obtenção de Créditos de Carbono, de definição do percentual de 10%

sobre os Certificados de Emissões Reduzidas – CER's, e conseqüente impacto econômico no futuro ajuste.

Processos: TCs-036386/026/2008 e 036290/026/2008

Interessado: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades nos editais de pregão presencial nº 157/08-FMS e nº 158/08-FMS, instaurados pela Prefeitura de Guarulhos, que objetivam, respectivamente, "contratação de empresa especializada para locação de veículos tipo van e Kombi com no máximo 20.000 (vinte mil) quilômetros, com condutor, adaptados para atuar no transporte de pacientes portadores ou não de necessidades especiais" e a "contratação de empresa especializada para locação de veículos classe B – ambulância suporte básico, para transporte de pacientes, com condutor habilitado na categoria "D", por horas trabalhadas, sendo 08 postos jornada 24 horas e 08 potos jornada 12 horas".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique os editais de Pregão Presencial nº 157/08-FMS e nº 158/08-FMS, nos termos constantes do voto proferido.

Processo: TC-037011/026/2008

Representante: Jair Donizetti dos Santos -advogado

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 180/2008

Objeto: Aquisição de kit com material personalizado para creche, pré-escola e ensino fundamental.

Advogados: Marcelo Palavéri, (OAB/SP 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP137.889) e O. – proc. fl.63

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que retifique o edital do Pregão nº 180/2008 nos termos apontados no referido voto e reavalie todas as demais cláusulas que com eles guardem pertinência, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação incidente, jurisprudência ou Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto, observados os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processos: TCs-031968/026/2008 e 032832/026/2008

Representantes: Expernet Telemática Ltda. e José Domingos Frid e Figueiredo.

Assunto: Embargos de declaração opostos pela Prefeitura de Barueri, em face de decisão deste E. Tribunal Pleno, que em sessão de 08/10/08 julgou improcedente representação formulada por Expernet Telemática Ltda. e parcialmente procedente a apresentada por José Domingos Frid e Figueiredo, com aplicação de multas aos responsáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-039297/026/2008

Representante: STEL TELECOM Ltda., por sua sócia, Sônia Maria de Souza Basso

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas
Hélio de Oliveira Santos – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Carta-Convite nº 109/2008, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Campinas, visando à prestação dos “serviços de gestão, locação e instalação de Central Privada de Comutação Telefônica CPCT, tipo PABX, com tecnologia DDR DIGITAL, incluindo equipamentos, interfaces, cabos, conectores, licenças, documentação técnica, treinamento, manutenção, acessos, tráfegos, suporte operacional e garantia, conforme especificações no Anexo I – Especificações Técnicas.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de Campinas, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia completa do edital da Carta-Convite nº 109/2008, bem como a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-037385/026/2008

Representante: Jairo de Souza Fernandes – R.G. nº 398.855-SSP-GO.

Proprietário da empresa AUTOPLAN Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Coordenadoria de Licitações e Materiais – Departamento de Licitações e Materiais

Willian Dib – Prefeito Municipal.

Procuradores: Márcia Aparecida Schunck e Vinícios Diniz Moreira.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.014/08, promovida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a “contratação de empresas para prestação de serviço de locação de ambulâncias para remoção e UTI, automóvel, furgão adaptado para transporte de material para análises clínicas, microônibus adaptados, Vans para transporte de pacientes e veículos funerários, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos, nos termos das especificações neste edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.014/08, promovida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para anotações e, após, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-002109/006/2008

Representante: Ello Forte Comércio e Empreendimentos Ltda.

Representada: Secretaria da Administração do Município de Ribeirão Preto

Objeto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 0077/2008.4, objetivando a “contratação de empresa especializada de Engenharia, em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para execução de Reforma e Ampliação do prédio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (DIRA)”.

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário de Administração); Maria Cristina Salata (Diretora Substituta do Departamento de Materiais e Licitações)

Advogado: Paulo Henrique Gléria (OAB/SP 223.510).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e

determinara liminarmente ao Senhor Secretário de Administração do Município de Ribeirão Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, do inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 0077/2008.4 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-003324/003/2008

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Signatário: Alexandre Parisan (Representante).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 103/08, visando ao registro de preços para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, "destinados a Central Municipal de Alimentação Escolar", detalhados no Anexo I.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito); Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Prefeito de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 103/08 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-003325/003/2008

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Signatário: Alexandre Parisan (Representante).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 102/08, visando ao registro de preços para aquisição de produtos alimentícios (farináceos e grãos), "destinados a Central Municipal de Alimentação Escolar", detalhados no Anexo I.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito); Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Prefeito de Birigüi a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 102/08 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-003326/003/2008

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Signatário: Alexandre Parisan (Representante).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 100/08, visando ao registro de preços para aquisição de carnes, embutidos e frios, "destinados a Central Municipal de Alimentação Escolar", detalhados no Anexo I.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito); Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Prefeito de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 100/08 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-039877/026/2008

Representante: PATERCON – Construções e Serviços Ltda.

Signatária: Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/08, visando à "readequação e operação do atual aterro sanitário controlado do município de Marília e implantação do sistema de tratamento de chorume, pelo prazo de 6(seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período".

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito); Eliezer de Alencar R. Leite (Secretária Municipal de Serviços Urbanos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do

artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Prefeito de Marília a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, do inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 19/08 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-036390/026/2008

Representante: Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzano.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/08, objetivando a contratação de empresa jornalística responsável pela edição de jornal de circulação local para a publicação de atos oficiais e matérias de interesse da Câmara Municipal de Suzano.

Responsável: Gerson Mamede Rodrigues (Presidente da Câmara).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Suzano que, caso queira dar andamento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 1/08, exclua do texto editalício os subitens 3.2.4 e 3.2.4.1, tratando de rever demais itens a eles eventualmente relacionados, na conformidade com o referido voto; devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-002149/002/2008

REPRESENTANTE: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bauru.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 18/08, processada para reforma e ampliação da EMEI Márcia de Almeida Bighetti, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo

Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixara à Prefeitura Municipal de Bauru prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 18/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-040096/026/2008

REPRESENTANTE: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba.

RESPONSÁVEL: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13/08, destinada à aquisição de materiais de enfermagem.

ADVOGADO: André Luiz Porcionato (OABSP 245.603).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixara à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, relativo à Concorrência nº 13/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-034715/026/2008

REPRESENTANTE: Construtora Gomes Lourenço, por seu representante Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-07/08, certame destinado à contratação da execução das obras de canalização de córregos, obras de reurbanização, com melhorias habitacionais e reassentamento de famílias, com trabalho de acompanhamento social às obras e pós-obras, desenvolvimento social e econômico local.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com supedâneo no preceito disposto no artigo 113, § 2º, do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8666/93), determinou à Prefeitura do Município de Taboão da Serra a adoção de providências necessárias à anulação da Concorrência nº P-07/08, tendo em vista a insuficiência dos pressupostos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para

a sua instauração, sem prejuízo das observações registradas quanto às impugnações da empresa representante.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representante e à Representada, na forma das Instruções em vigor, enfatizando-lhes o tratamento a ser eventualmente dado aos demais pontos controvertidos, com alerta, portanto, para a impossibilidade de prosseguimento do certame.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-002107/006/2008 e 039597/026/2008.

Interessados: Informática de Municípios Associados S.A. – IMA e Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Verocheque Refeições Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no Edital do Pregão n. 5/2008 da Informática de Municípios Associados S.A. – IMA, onde consta como objeto licitado os serviços de “administração de sistema para o fornecimento de vales-refeição e de vales-alimentação magnéticos/eletrônicos”, e o Edital do Pregão n. 60/2008 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas decisões monocráticas publicadas no DOE de 31/10 e 1º/11/2008, mediante as quais o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli requisitara à Informática de Municípios Associados S.A. – IMA e à Prefeitura Municipal de Morro Agudo os editais de Pregão n. 5/2008 e n. 60/2008, para o exame de que cuida o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão das respectivas licitações, até decisão final a ser proferida pelo Tribunal Pleno.

EXPEDIENTE: TC-034480/026/2008

INTERESSADO: Expresso Metrópolis Transp. e Viagens Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 26/2008 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, tendo como objeto os “serviços de transporte de alunos em veículos tipo ônibus, micro ônibus e perua, van ou similar”.

Requisição feita por decisão singular, já referendada pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/09/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que adote em relação ao edital da Tomada de Preços n. 26/2008 as medidas corretivas pertinentes e necessárias à completa supressão dos vícios indicados no referido voto, assim como republique o aviso da licitação e restitua

aos interessados o prazo de preparação da proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da licitação em causa.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001334/006/2008

Embargante: José Donizeti Thomazini – Diretor do Pronto Atendimento Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais do Pronto Atendimento Municipal de Jaboticabal, referentes ao exercício de 2006.

Responsável: José Donizeti Thomazini (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de agravo interposto contra o despacho do Presidente, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do disposto no artigo 33, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, via de consequência, a decisão que negou provimento ao agravo.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-003770/026/06, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-001909/009/2008

Agravante: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI, por um de seus membros, Roberto Ramalho Tavares – Prefeito Municipal de Itapetininga.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de outubro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI – no exercício de 2006 - TC-004146/026/06.

Acompanha: TC-004146/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar conheceu do agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-004146/026/06, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001188/026/2003

Embargante: José Barbosa Coelho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-08.

Advogados: Moacyr de Araújo Nunes, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001188/126/03 e TC-001188/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os por configurarem-se meramente protelatórios, mantendo-se, em consequência, integralmente o Parecer juntado às fls. 559/566 dos presentes autos.

TC-002335/026/2004

Recorrente: Câmara Municipal de Lucélia, por seu Presidente – Carlos Gasparotto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Garcia Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou, ao Presidente da Câmara, a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores despendidos a título de despesas com adiantamento de servidores e dos Vereadores, atualizando as importâncias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogado: João Manoel Gonçalves.

Acompanham: TC-002335/126/04 e TC-002335/326/04 e Expediente: TC-000643/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-013759/026/2007

Autor: Barjas Negri - Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2003.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, publicada em 29-06-06, que julgou irregulares as admissões, aplicando multa ao responsável Sr. Barjas Negri, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000798/010/04).

Advogado: Adriano Nicolellis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou o pedido de liminar argüido pelo Autor e não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

TC-021096/026/2005

Requerente: Marcos Garcia Laraya – Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga no exercício de 2001.

Assunto: Admissão temporária de pessoal realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2001.

Responsável: Marcos Garcia Laraya (Presidente da Fundação à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que negou registro às admissões, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035280/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Advogados: Marcelo Casali Casseb e Celso Penha Vasconcelos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu

juízo adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002422/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. João Rodrigo Santana Gomes, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002422/026/2005

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2005.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Sustentação Oral: Advogado - João Rodrigo Santana Gomes.

Acompanham: TC-002422/126/05, TC-002422/226/05 e TC-002422/326/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, foi concedida a palavra ao Dr. João Rodrigo Santana Gomes, Advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033204/026/2002

Recorrente: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Datacity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a administração, gerenciamento e processamento de multas de trânsito e a instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações de trânsito, referente ao desrespeito a fase vermelha do semáforo e a velocidade máxima permitida para o local.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo e o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 27-08-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003763/003/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de gasolina e óleo diesel.

Responsável: Roberto Arantes Lanhoso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-08.

Advogado: Márcio Gimenez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastou de plano a argüição da recorrente e negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023777/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Basfer Construtora Ltda., objetivando a execução de prédio para a Secretaria de Promoção Social, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002779/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara

d'Oeste e Cor Line Sistema de Serviços Ltda., objetivando a contratação de serviços de entrevista e levantamento imobiliário, conforme especificações constantes do termo de referência.

Responsável: José Maria de Araújo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 06-12-07.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002972/026/2005

Município: Suzano.

Prefeitos: Marcelo de Souza Cândido e Mauro Rodrigues Vaz.

Exercício: 2005.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Acompanham: TC-002972/126/05, TC-002972/226/05, TC-002972/326/05 e Expedientes: TC-020462/026/06, TC-017116/026/05, TC-016418/026/05, TC-016711/026/05, TC-017294/026/05, TC-017863/026/05, TC-020399/026/05, TC-030459/026/05, TC-013358/026/06, TC-032640/026/06, TC-035104/026/06, TC-034414/026/07 e TC-022017/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 235.

TC-003285/026/2006

Município: Cássia dos Coqueiros.

Prefeito: Pedro Silva Martins Neto.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros - Pedro Silva Martins Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-04-08, publicado no D.O.E. de 07-05-08.

Advogado: Firmino Luiz Junior.

Acompanham: TC-003285/126/06, TC-003285/226/06 e TC-003285/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 83.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-011871/026/2007

Embargante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu a ação de revisão e julgou a autora dela carecedora, negando provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2003 (TC-001415/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-08.

Advogados: Suely Duarte de Matos, Sidnei Zanotti, Paulo Guilherme Sundfeld e outros.

Acompanham: TC-001415/126/03 e TC-001415/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002128/026/2004

Recorrente: João Martini Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: João Martini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao recolhimento da importância impugnada com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002128/126/04 e TC-002128/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento, a fim de anular a v. Decisão proferida, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário.

TC-000985/026/2005

Recorrente: Maurício Baroni Bernardinetti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Maurício Baroni Bernardinetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: TC-000985/126/05, TC-000985/326/05 e Expediente: TC-031475/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento e julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2005.

Deixou, contudo, de dar quitação ao Interessado, até que se comprove o recolhimento de todas as parcelas pendentes.

Determinou, ainda, à Auditoria que acompanhe o cumprimento do acordo de parcelamento avençado. Caso seja constatado eventual inadimplemento, esse fato deverá ser informado ao Conselheiro Relator para providências cabíveis.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito nos autos do TC-031475/026/08 pela d. Promotoria de Justiça de Indaiatuba.

TC-011572/026/2007

Autor: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Coletora Pioneira S/C Ltda., atual Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040079/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-07.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002284/026/02 e Expediente: TC-020173/026/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-012475/026/2007

Autor: João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 1999.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-06, que aplicou ao Sr. João Paulo Tavares Papa, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026628/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo, Donato Lovecchio Filho, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor dela carecedor.

TC-002908/026/2006

Município: Capivari.

Prefeito: José Carlos Tonetti Borsari.

Exercício: 2006.

Requerente: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito em Exercício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanham: TC-002908/126/06, TC-002908/226/06, TC-002908/326/06 e Expedientes: TC-000360/009/07, TC-001443/009/06, TC-002288/009/06, TC-002383/009/06, TC-031901/026/06, TC-032192/026/07, TC-034574/026/08, TC-001482/003/06, TC-001483/003/06 e TC-001481/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, relativas ao exercício de 2006.

TC-003104/026/2006

Município: Duartina.

Prefeito: Enio Simão.

Exercício: 2006.

Requerente: Enio Simão – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogado: Sylvio Clemente Carloni.

Acompanham: TC-003104/126/06, TC-003104/226/06, TC-003104/326/06, TC-021649/026/06 e TC-000709/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2006.

TC-003141/026/2006

Município: Itariri.

Prefeito: Daniel Joaquim Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itariri - Prefeito – Daniel Joaquim Silva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 06-05-08.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-003141/126/06, TC-003141/226/06 e TC-003141/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-003161/026/2006

Município: Martinópolis.

Prefeito: Antonio Leal Cordeiro.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis – Prefeito - Antonio Leal Cordeiro.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-03-08, publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani, Francesca de Toledo Stuani e outros.

Acompanham: TC-003161/126/06, TC-003161/226/06, TC-003161/326/06 e Expediente: TC-002592/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002128/011/2005

Recorrente: Odília Giantomassi Gomes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e ALFABUS Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de 8 ônibus rodoviários usados, com ano de fabricação acima de 1996.

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012980/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco, por seu Prefeito Emídio de Souza.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Escolares do Município de Osasco e Região – Cotemor, objetivando a contratação de caráter emergencial de empresa para locação de veículos de 16 a 29 lugares (microônibus), com um monitor por veículo, até o limite da demanda para transporte de alunos (aproximadamente 3.000) do ensino fundamental e educação infantil, residentes no município de Osasco, com destino às EMEIs, EMEFs e EE “Irmã Gabriela”.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário da Educação), Valter Pucharelli (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Deusa da Silva e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito Emídio de Souza, multa correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002454/026/2005

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Acompanham: TC-002454/126/05, TC-002454/226/05, TC-002454/326/05 e Expedientes: TC-006708/026/06, TC-

019374/026/05, TC-000065/003/06, TC-001555/003/06, TC-002267/003/05, TC-013540/026/06, TC-026429/026/05, TC-029800/026/05, TC-007686/026/08 e TC-008046/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excluiu dos fundamentos do Parecer desfavorável a ocorrência de irregularidades no tópico "contratos"; definiu o investimento total no ensino em 26,2% da receita de impostos, inclusive transferências, sendo 14,5% no ensino fundamental; definiu que as despesas com pessoal corresponderam a 54,7% da receita corrente líquida do Município; e negou provimento ao recurso, para confirmar o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Campinas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Desembargador Aloísio de Toledo César (fls. 922/924ª), ao Procurador Geral de Justiça Fernando Grella Vieira (fls. 937) e ao Representante do DD. Ministério Público Federal (fls. 775), transmitindo-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003411/026/2006

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Exercício: 2006.

Requerente: João Batista Santurbano – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 25-07-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-003411/126/06, TC-003411/226/06, TC-003411/326/06 e Expedientes: TC-008239/026/07 e TC-020158/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas, bem como as determinações ali expedidas.

TC-003431/026/2006

Município: Taquaritinga.

Prefeito: José Paulo Delgado Junior.

Exercício: 2006.

Requerente: José Paulo Delgado Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-02-08, publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogados: Márcia Maria Pires, Paulo Sergio Moreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-003431/126/06, TC-003431/226/06, TC-003431/326/06 e Expedientes: TC-000630/008/06 e TC-014726/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031402/026/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Elói Alfredo Pietá.

Assunto: Cópia de representação formulada perante o Tribunal Regional Eleitoral, promovida por Carlos Alberto Pinto contra o Executivo Municipal local, acerca de possível descumprimento do artigo 75 da Lei Federal nº 9504/97, decorrente de contratos de shows artísticos realizados no período eleitoral.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.
TC-016340/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Elói Alfredo Pietá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show com Leci Brandão para inauguração do Viaduto do Parque CECAP e Marginal do Baquirivú.

Responsáveis: Miguel Choueri (Secretário de Administração) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

TC-016341/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Elói Alfredo Pietá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show com Leci Brandão e Leandro Lehart para inauguração do Centro de Educação Infantil da Ponte Alta.

Responsáveis: Miguel Choueri (Secretário de Administração) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

TC-016342/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Elói Alfredo Pietá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show do Grupo “Sensação” para o evento Programa Integrado de conservação (PIC) e inauguração do Centro Administrativo da Cidade Serôdio.

Responsáveis: Miguel Choueri (Secretário de Administração) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho nº11834/02, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus integrais efeitos, os julgados conjuntamente proferidos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002604/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Davilson Soara, advogado da parte, que

havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002604/026/2004

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Sertãozinho, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-07.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-002604/126/04 e TC-002604/326/04.

Sustentação Oral: Advogado – Davilson Soara.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, foi concedida a palavra ao Dr. Davilson Soara, Advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002769/026/2005

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeitos: João Paulo Tavares Papa e Antonio Carlos Silva Gonçalves.

Exercício: 2005.

Requerente: João Paulo Tavares Papa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 15-09-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Acompanham: TC-002769/126/05, TC-002769/226/05, TC-002769/326/05 e Expediente: TC-027376/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santos, exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002727/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, por seu Prefeito João Carlos Luz Ravacci Menck.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra os despachos publicados no D.O.E. de 18 de janeiro de 2008 e 25 de março de 2008, que indeferiram liminarmente a apreciação dos pedidos de reexame por intempestivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-08.

Advogados: Marco Aurélio Ferreira Cocito, Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanham: TC-002727/126/05, TC-002727/226/05, TC-002727/326/05 e Expedientes: TC-000733/009/06, TC-011403/026/07, TC-001294/009/05, TC-000089/009/06, TC-001110/009/06 e TC-000372/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002197/007/99

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e Conceição Aparecida Alvino de Souza - Ex-Prefeita.

Assunto: Representação formulada por Jacy de Pádua, munícipe e Argemiro Alves Moreira, Vereador da Câmara Municipal de Guararema, objetivando a análise de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, na criação de cargos públicos, contratações de apresentações artísticas e contratação de empresa para serviços de terraplenagem em área desapropriada do Executivo.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, impondo à Sra. Conceição Aparecida Alvino de Souza, Prefeita à época, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001557/007/2000, TC-001558/007/2000, TC-001559/007/2000, TC-001560/007/2000, TC-001561/007/2000 e Expediente: TC-012690/026/2000.

TC-001556/007/2000

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e Conceição Aparecida Alvino de Souza - Ex-Prefeita.

Assunto: Doação de terreno, desapropriado amigavelmente pela municipalidade, para Proqualit Montagem e Comércio Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a doação sem licitação e aplicou a Sra. Conceição Aparecida Alvino de Souza, Prefeita à época, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001557/007/2000, TC-001558/007/2000, TC-001559/007/2000, TC-001560/007/2000 e TC-001561/007/2000.

TC-002092/007/2000

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e Conceição Aparecida Alvino de Souza - Ex-Prefeita.

Assunto: Doação de terreno, desapropriado judicialmente pela municipalidade, para Mineração Nemer Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a doação sem licitação e aplicou a Sra. Conceição Aparecida Alvino de Souza, Prefeita à época, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001557/007/2000, TC-001558/007/2000, TC-001559/007/2000, TC-001560/007/2000 e TC-001561/007/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para fins de se reformar a r. decisão recorrida e se julgar improcedente a representação abrigada nos autos do TC-002197/007/99 e regulares as doações efetivadas sem licitação examinadas nos TCs-001556/007/00 e 002092/007/00.

TC-002362/026/2004

Recorrente: Siney Antonio Salomão - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Siney Antonio Salomão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Álvaro Arantes e outros.

Acompanham: TC-002362/126/04 e TC-002362/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformado o v. Acórdão combatido, para, agora, ser julgada regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2004, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se, por consequência, a multa imposta ao responsável.

TC-023706/026/2008

Autor: Paulo Roberto do Prado – Prefeito do Município da Estância Turística de São José do Barreiro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, no exercício de 2005.

Responsável: Paulo Roberto do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-06, que julgou ilegais as admissões para as funções de Enfermeiro – PSF, Professor PEB I e Professor PEB II, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000860/007/06).

Acompanha: TC-000351/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão e, no mérito, em face do contido no referido voto, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser rescindida a decisão proferida nos autos do processo TC-000860/007/06 na parte que diz respeito às admissões relacionadas à área de educação, as quais, por conseguinte, devem ser submetidas ao competente registro.

TC-003117/026/2006

Município: Guareí.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-05-08, publicado no D.O.E. de 11-06-08.

Advogado: Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-003117/126/06, TC-003117/226/06, TC-003117/326/06 e Expediente: TC-036167/026/06.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 22-10-08.

Acompanha: TC-000351/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guareí, referentes ao exercício de 2006.

TC-003337/026/2006

Município: Mauá.

Prefeito: Leonel Damo.

Exercício: 2006.

Requerente: Leonel Damo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-04-08, publicado no D.O.E. de 29-04-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-003337/126/06, TC-003337/226/06, TC-003337/326/06 e Expediente: TC-017007/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Mauá, relativas ao exercício de 2006, considerando, porém, como definitiva a aplicação de recursos no ensino geral e no fundamental de, respectivamente, 23,15 e 13,10% da receita de impostos e transferências.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Fulvio Julião Biazzi
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.